

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N° : 11202/2022
PROJETO DE LEI N° : 31/2021.
AUTOR : Luiz Paulo Amorim
ASSUNTO : DENOMINA "REGINALDO SOUZA DOS SANTOS",
O MIRANTE LOCALIZADO NO BAIRRO JESUS DE NAZARETH, NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
60, inciso I, da Resolução n°
2060/2021 - Regimento Interno da
Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, denomina "Reginaldo Souza dos Santos", o mirante localizado no bairro Jesus de Nazareth, no município de Vitória/ES.

Conforme despacho as folhas 26 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza de mérito da proposição, que serão objeto em análise posterior de comissões específicas.

O Código de Posturas do Município de Vitória, estabelecido pela Lei 6.080/2003, em seu artigo 48 indica requisitos para mudança de nome de bens públicos, sendo eles:

Art. 48. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I - na ocorrência de duplicidade;

II - em substituição a nomes provisórios;

III - quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo,



no prazo de 15(quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

Porém, o projeto em análise não preenche o requisito legal estabelecido no inciso III, quando diz que a mudança de nome deve ser acompanhada de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, o que não se observa nos autos do projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

Sanada em tempo a irregularidade com juntada da cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, retorne os autos para análise deste relator.

Desta forma, por ora, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE do Projeto de Lei.**

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de dezembro 2022.



Duda Brasil

Relator

Vereador - UNIÃO

